



JUSTIÇA ELEITORAL
PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2024

PROCESSO Nº: 06002103420246050124	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2024.	
PRESTADOR : ELITON SANTOS DO NASCIMENTO - 40111 - VEREADOR - CORRENTINA - BA	
CNPJ : 56.643.908/0001-78	Nº CONTROLE: 401111334851BA1174970
DATA ENTREGA: 30/10/2024 às 09:23:28	DATA GERAÇÃO: 12/11/2024 às 08:46:41
PARTIDO POLÍTICO: PSB	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2024, à luz das regras estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019, e observando as recomendações constantes da Recomendação TRE/BA nº 01/2024, deste Tribunal.

Preliminarmente registre-se que os exames foram efetuados observando-se os procedimentos para aferição técnica da regularidade das prestações de contas de candidatos e partidos políticos estabelecidos pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do Tribunal Superior Eleitoral (ASEPA/TSE), consoante previsto no art. 105 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os exames consideraram ainda, os seguintes critérios:

A aferição da regularidade dos documentos comprobatórios das eventuais despesas custeadas com recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial e Financiamento de Campanha (FEFC) foi feita observando-se os critérios e a amostra constante do Procedimento Técnico de Exame (PTE) do prestador.

No que concerne aos eventuais “Indícios de Irregularidades” identificados por ocasião dos exames, constantes do Procedimento Técnico de Exame (PTE) do prestador, foram processados e apurados observando-se os procedimentos previstos no art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo, portanto, objeto de análise técnica, sendo reportados neste parecer a título de informação;

No que concerne ao critério de materialidade utilizado para fins de manifestação técnica quanto ao julgamento das contas, foi utilizado o critério sugerido pela Recomendação TRE/BA nº 1/2024. Assim, nos casos em que as irregularidades encontradas nos processos de prestações eleitorais das Eleições de 2024 não superaram o percentual de 5% do total de gastos realizados de campanha eleitoral e que não foram relativas ao uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais ou arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não provenham das contas específicas de que tratam os artigos 8º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi emitido opinativo pela aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da indicação expressa dos eventuais valores decorrentes de má aplicação/comprovação de recursos públicos e recursos de origem vedada ou não identificada.

Por conseqüente, recomendou-se a desaprovação das contas quando o percentual de irregularidades identificadas superou o percentual de 5% do total de gastos realizados de campanha eleitoral e/ou foram relativas ao uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais ou arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não provenham das contas específicas de que tratam os artigos 8º e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem prejuízo da indicação expressa dos eventuais valores decorrentes de má aplicação/comprovação de recursos públicos e recursos de origem vedada ou não identificada.

Também em observância à Recomendação TRE/BA nº 01/2024, deixamos de emitir opinativo técnico conclusivo com recomendação pela não prestação das contas, e sim pela aprovação com ressalvas ou desaprovação das contas, na hipótese de ausência de apresentação dos documentos e informações de que trata o art. 53 e 64, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e da ausência de procuração, quando as demais peças apresentadas, ou informações obtidas diretamente pela unidade técnica mediante banco de dados da Justiça Eleitoral, possibilitem a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo da indicação expressa dos eventuais valores decorrentes de má aplicação/comprovação de recursos públicos e recursos de origem vedada ou não identificada;

Registre-se também que, por meio da integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados externa disponibilizada à Justiça Eleitoral, foram identificados os indícios de irregularidades abaixo relatados, cuja apuração seguiu o rito do art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo, pois, objeto desta análise técnica, sendo reportado neste parecer a título de informação:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada, conforme o caso.

2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

21. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 21/10/2024, foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do

governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA							
DATA DA APURAÇÃO	RECIBO ELEITO RAL ¹	CPF	DOADOR	VALOR R\$	PROGRAMA SOCIAL	DATA CADASTRO CADÚNICO	DATA DOAÇÃO
21/10/2024	401111334851BA000007E	089.786.995-88	TIAGO DE J. S. ROCHA	340,00	FAMILIAR DE BENEFICIARIO DO BOLSA FAMILIA 08/2024	27/07/2010	17/09/2024
21/10/2024	401111334851BA000001E	089.786.995-88	TIAGO DE J. S. ROCHA	750,00	FAMILIAR DE BENEFICIARIO DO BOLSA FAMILIA 08/2024	27/07/2010	20/08/2024
21/10/2024	401111334851BA000009E	089.786.995-88	TIAGO DE J. S. ROCHA	100,00	FAMILIAR DE BENEFICIARIO DO BOLSA FAMILIA 08/2024	27/07/2010	05/10/2024
21/10/2024	401111334851BA000006E	089.786.995-88	TIAGO DE J. S. ROCHA	608,00	FAMILIAR DE BENEFICIARIO DO BOLSA FAMILIA 08/2024	27/07/2010	16/09/2024
21/10/2024	401111334851BA000012E	813.442.875-49	JAILTON DOURADO DAS NEVES	2.000,00	FAMILIAR DE BENEFICIARIO DO BOLSA FAMILIA 09/2024	03/05/2023	14/10/2024

¹ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1. Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame, caracterizando omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.607/2019:

CNPJ	CARGO/ÓRGÃO	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
56.643.908/0001-78	Vereador	001	2009	00000000283819
56.643.908/0001-78	Vereador	001	2009	00000000283835

3.2. Os extratos bancários juntados aos autos apresentados (ID. 125568249 - FEFC) não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE n° 23.607/2019.

Registre-se ainda, que para a realização da campanha eleitoral, o candidato/partido declarou arrecadação de recursos no montante de R\$ 14.495,00, sendo que nenhum valor se originou de recursos públicos, e declarou gastos no montante de R\$ R\$ 14.495,00, não tendo sido nenhuma destas despesas custeadas com recursos públicos.

Da análise dos documentos e informações constantes dos autos, após diligências específicas realizadas para a complementação dos dados e para o saneamento das falhas conforme Relatório Preliminar para Fins de Diligência (ID. 126844439), **restaram identificadas as seguintes falhas:**

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

Comprovantes bancários de devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada ou guia de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada, conforme o caso.

2. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

21. Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em 21/10/2024, foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação:

DOAÇÕES REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA							
DATA DA APURAÇÃO	RECIBO ELEITO RAL ¹	CPF	DOADOR	VALOR R\$	PROGRAMA SOCIAL	DATA CADASTRO CADÚNICO	DATA DOAÇÃO
21/10/2024	401111334851BA000007E	089.786.995-88	TIAGO DE J. S. ROCHA	340,00	FAMILIAR DE BENEFICIARIO DO BOLSA FAMILIA 08/2024	27/07/2020	17/09/2024
21/10/2024	401111334851BA000001E	089.786.995-88	TIAGO DE J. S. ROCHA	750,00	FAMILIAR DE BENEFICIARIO DO BOLSA FAMILIA 08/2024	27/07/2020	20/08/2024
21/10/2024	401111334851BA000009E	089.786.995-88	TIAGO DE J. S. ROCHA	100,00	FAMILIAR DE BENEFICIARIO DO BOLSA FAMILIA 08/2024	27/07/2020	05/10/2024
21/10/2024	401111334851BA000006E	089.786.995-88	TIAGO DE J. S. ROCHA	608,00	FAMILIAR DE BENEFICIARIO DO BOLSA FAMILIA 08/2024	27/07/2020	16/09/2024
21/10/2024	401111334851BA000012E	813.442.875-49	JAILTON DOURADO DAS NEVES	2.000,00	FAMILIAR DE BENEFICIARIO DO BOLSA FAMILIA 09/2024	03/05/2023	14/10/2024

¹ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Em que pese o prestador tenha alegado – em relação aos doadores - que o Sr. Tiago de Jesus Souza Rocha é empreendedor individual regularizado como MEI e também desenvolve atividades comerciais, e que o Sr. Jailton Dourado das Neves é proprietário da loja de roupas “Torra Tudo Jeans”, e juntado declaração de autossuficiência, de cadastro como MEI e de fotografias de uma loja, como se vê em IDs. 126948630 e 126948631, o

mérito de tais alegações foge ao escopo da análise técnica, de forma que a crítica deve ser mantida a fim de subsidiar a decisão do Juízo, bem como, para que o Ministério Público Eleitoral tenha ciência dos fatos para adoção das providências que julgar pertinentes.

Assim, de forma sintética, no que concerne ao aspecto técnico, entendemos que restaram identificadas as seguintes **IRREGULARIDADES**:

Ausência de comprovação de recolhimento dos recursos de origem não identificada / Recebimento de valores de pessoas beneficiárias de programas assistenciais do governo, perfazendo um total de R\$ 3.798,00, que corresponde a 26,20% dos gastos da campanha eleitoral.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas; a Recomendação TRE/BA nº 01/2024, e, ainda, que as irregularidades identificadas perfazem o montante de R\$ 3.798,00, que corresponde ao percentual de 26,20% do total de gastos realizados (R\$ 14.495,00), superior, portanto, a 5% dos gastos eleitorais, nos manifestamos, quanto ao julgamento, pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

Considerando ainda a evidência de recebimento de recursos cuja origem não foi regularmente identificada, no montante de R\$ 3.798,00, caso acolhido nosso entendimento, recomenda-se que conste do dispositivo da decisão a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores correspondentes, após o trânsito em julgado, devidamente corrigidos, na forma estabelecida pela [Res.-TSE nº 23.709/2022](#), nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

S.m.j. é o parecer.

Correntina-BA, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO LUIZ RIBEIRO CUNHA

Chefe de Cartório - 124ªZE